

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10384.001932/2001-55  
Recurso n.º : 130.233  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. 1998 a 2002  
Recorrente : C.T.S. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE  
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002  
Acórdão n.º : 105-13.853

CSLL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DECLARADA A MENOR - EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO NÃO RECOLHIDA NOS PRAZOS LEGAIS - MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL POR ESTIMATIVA - A espontaneidade do sujeito passivo é excluída pelo início da ação fiscal. É legítimo o procedimento de ofício formalizado para exigir a diferença da contribuição social, verificada entre os valores declarados e os apurados na escrituração da fiscalizada. A constatação do não recolhimento da contribuição social nos prazos legais, justifica a sua exigência, mediante lançamento do crédito tributário apurado, ainda que não tenha transcorrido o prazo para que o débito seja informado ao Fisco, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). O não recolhimento da contribuição social por estimativa, sem que o contribuinte tenha demonstrado, através de balanço ou balancete de suspensão ou redução, não mais estar sujeito ao seu pagamento, submete o infrator à multa isolada prevista no inciso IV, do parágrafo 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C.T.S. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10384.001932/2001-55  
Acórdão n.º : 105-13.853

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.  
Ausente, a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned to the right of the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10384.001932/2001-55  
Acórdão n.º : 105-13.853

Recurso n : 130.233  
Recorrente : C.T.S. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

## RELATÓRIO

C.T.S. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Fortaleza/CE, consubstanciada no Acórdão de fls. 419/428, do qual foi cientificada em 16/01/2002 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 444), por meio do recurso protocolado em 15/02/2002 (fls. 435).

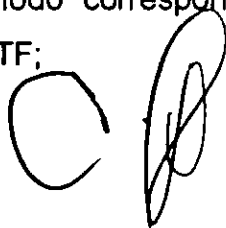
Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 08/18, para formalização do lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, em virtude das seguintes infrações:

1. falta de recolhimento da contribuição social devida sobre o lucro presumido, apurada da forma a seguir descrita:

a) constatação de divergências entre os valores declarados em DCTF (2º, 3º e 4º trimestres de 1999 e 1º trimestre de 2000 – declaração original), e os apurados a partir da receita bruta escriturada em livro Caixa dos correspondentes períodos;

b) valor do contribuição social apurada com base na escrituração, relativa a períodos cujas DCTF foram apresentadas após o início do procedimento fiscal (2º e 3º trimestres de 2000);

c) valor do contribuição social apurada com base em levantamento da base de cálculo da CSLL, realizado a partir das notas fiscais de prestação de serviços emitidas no período correspondente ao 2º trimestre de 2001, para o qual não foi apresentada DCTF;



2. falta de recolhimento da contribuição social devida sobre o lucro arbitrado, verificada a partir da constatação de divergências entre os valores declarados em DCTF e os apurados a partir da receita bruta escriturada em livro Caixa dos períodos relativos aos 1º e 3º trimestres de 1998;

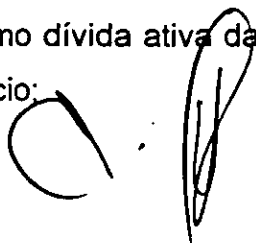
3. falta de recolhimento da CSLL devida por estimativa, relativa ao período de julho a dezembro de 1997, calculada com base na receita bruta e acréscimos constantes do livro Diário, sujeitando a contribuinte à cobrança da multa isolada proporcional, prevista no inciso IV, do parágrafo 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 398 a 404), instruída com os documentos de fls. 405 a 417, a autuada se insurgiu contra o lançamento, com base nos argumentos a seguir sintetizados:

1. o crédito tributário exigido através do lançamento de ofício se acha informado nas declarações de rendimentos e nas DCTF apresentadas à Secretaria da Receita Federal (SRF), inclusive parte do mesmo foi incluído no REFIS;

2. como os débitos já se achavam declarados, embora parte deles não tenha sido pago no prazo legal, não há motivo para a sua cobrança mediante a lavratura de auto de infração, com a aplicação da multa de ofício de 75%, sendo cabível a multa de 20%, nos termos do artigo 61, da Lei nº 9.430/1996, uma vez que se trata de mero expediente de cobrança de crédito tributário já exigível através dos sistemas de conta-corrente da SRF;

3. a própria SRF editou ato normativo determinando o cancelamento de débitos que estejam sendo controlados em duplicidade, como na hipótese dos autos (Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23/12/1997); também a IN SRF nº 77/1998 dispôs, em seu artigo 1º, que os saldos a pagar de tributos e contribuições constantes das declarações de rendimentos, não quitados nos prazos da legislação, serão encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para fins de inscrição como dívida ativa da União, não procedendo a sua exigência através de lançamento de ofício;



4. segundo dispõe o artigo 5º, do Decreto-lei nº 2.124/1984, regulamentado pelo artigo 933 do RIR/99, a DIRPJ e a DCTF, por se caracterizarem como documentos que formalizam o cumprimento de obrigação acessória comunicando a existência de crédito tributário, constituirão confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a sua exigência; nesse sentido, a Impugnante invoca a jurisprudência administrativa, consubstanciada em diversos julgados produzidos por este Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas ementas reproduz.

Por fim, a contribuinte contesta a multa isolada exigida no procedimento fiscal, relativa à contribuição social não recolhida por estimativa em 1997, alegando que parte dos valores se acha declarada à SRF e incluída no REFIS e acrescenta que, com relação ao crédito tributário concernente ao 2º trimestre de 2001, a correspondente DCTF foi apresentada em atendimento à Intimação de fls. 38, devendo ser excluídos os respectivos valores do auto de infração.

Em Acórdão de fls. 419/428, a Terceira Turma de Julgamento da DRJ de Fortaleza/CE, considerou procedente o lançamento, se fundamentando da seguinte forma:

1. com relação aos débitos declarados, arrolados na autuação, improcede a alegada denúncia espontânea, uma vez que a DCTF referente ao 2º trimestre de 2001 foi entregue, mediante intimação, após iniciado o procedimento fiscal, o que retira a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional (CTN) e do parágrafo 3º, do artigo 7º, do Decreto nº 70.235/1972; igual conclusão é aplicável aos períodos em que foram apresentadas DCTF complementares no curso da ação fiscal;

2. quanto aos demais períodos em que as declarações já haviam sido entregues anteriormente ao início do procedimento, a autuação arrolou valores não declarados, resultantes das diferenças de contribuição social apuradas entre a escrituração da fiscalizada e os valores informados nas respectivas DCTF, não se lhes aplicando o comando contido no Artigo 47, da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pelo artigo 70, da Lei nº 9.532/1997), dirigido apenas aos débitos já declarados, nem,

tampouco, o alegado procedimento previsto na IN SRF n.º 77, de 1998, que determina a comunicação à PFN, de saldos de tributos e contribuições declarados e não pagos, para fins de inscrição em dívida ativa;

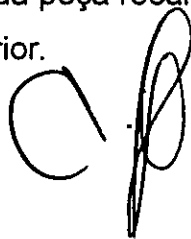
3. em consequência, tal situação não é contemplada pelo outro ato normativo invocado na Impugnação (Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR n.º 535, de 23/12/1997), já que não se configurou a hipótese de duplicidade de exigências nele tratada;

4. no que concerne à multa isolada referente à falta de recolhimento da CSLL sobre base de cálculo estimada, a exigência resultou da constatação de que a contribuinte, sujeita ao pagamento da contribuição social naquela modalidade, não o fez, deixando, também, de elaborar balanços ou balancetes de suspensão ou redução, os quais deveriam ser transcritos no livro Diário, conforme dispunham os artigos 35, da Lei n.º 8.981/995 e 2.º, da Lei n.º 9.430/1996 (artigo 230, do RIR/99);

5. dessa forma, é legítimo o lançamento da multa prevista no inciso IV, do parágrafo 1.º, do artigo 44, da Lei n.º 9.430/1996, devendo ser mantida a exigência.

Através do recurso de fls. 436/443, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma do julgamento de 1.º grau, reproduzindo os mesmos argumentos contidos na Impugnação, apenas contestando as razões de decidir contidas no Acórdão guerreado, quanto à entrega da DCTF relativa ao 2.º Trimestre de 2001, a qual não foi entregue espontaneamente, por se achar sob ação fiscal no período correspondente ao prazo para a sua apresentação, não procedendo o fundamento contido no julgado recorrido para manter a exigência.

Com relação aos demais períodos, diz ainda a Recorrente não concordar com a conclusão acerca da perda da espontaneidade do sujeito passivo, pelos motivos analisados em sua peça recursal, já esposadas por ocasião da Impugnação apresentada na instância inferior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10384.001932/2001-55  
Acórdão n.º : 105-13.853

Ao final, requer que seja reformado o Acórdão guerreado, julgando-se improcedente o Auto de Infração lavrado.

Após negar equivocadamente seguimento ao recurso voluntário interposto, a Repartição de origem, verificando a existência de processo de arrolamento de bens elaborado pela Fiscalização em nome da contribuinte, nos termos dos artigos 7º e 8º, da IN SRF nº 26, de 2001, conforme documentos de fls. 451 a 455, reviu a sua decisão, com base no artigo 14 do citado ato normativo, e encaminhou o processo para a apreciação deste Colegiado, de acordo com o despacho de fls. 456.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned below the text "É o relatório."

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foram atendidos os demais pressupostos de sua admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

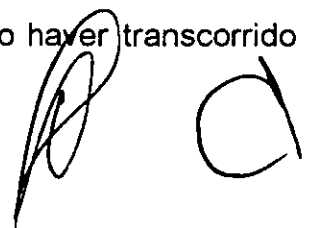
Inicialmente, é de se observar que, a rigor, a contribuinte não contestou nenhuma das razões para decidir adotadas pelo julgador recorrido, se limitando, como relatado, a reproduzir no recurso voluntário, os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória, a qual inaugura a fase litigiosa do procedimento, conforme dispõe o artigo 14, do Decreto nº 70.235/1972.

Como o Acórdão guerreado apreciou devidamente todas as alegações contidas na impugnação, estando as suas conclusões consentâneas com o entendimento majoritário desta instância administrativa acerca da matéria, não rebatidas pela ora recorrente, nada obsta a que ela seja adotada, na íntegra, por seus fundamentos legais, nesta ocasião.

Com efeito, restou comprovado, conforme demonstrou o voto condutor daquele julgador, que a ora Recorrente declarou contribuição social a menor nas DCTF apresentadas, tendo o procedimento se limitado a exigir a diferença apurada, sobre a qual, em nenhum momento a defesa se pronunciou; assim, os argumentos de que tais valores já haviam sido declarados e, por essa razão, não poderiam compor o lançamento de ofício, não merecem prosperar.

A propósito, toda a jurisprudência invocada pela defesa é inaplicável à hipótese dos autos, por se reportar à situação em que o Fisco exige, de ofício, tributos já declarados, não podendo se estender o entendimento, às parcelas omitidas nas declarações apresentadas, apuradas em ação fiscal, e não contestadas pela autuada.

No caso da parcela do crédito tributário relativa ao período em que a contribuição não foi declarada, independentemente de ainda não haver transcorrido o

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

prazo para a apresentação da DCTF, por ocasião do início do procedimento fiscal, o simples inadimplemento do sujeito passivo, constitui hipótese de lançamento de ofício, nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, não prosperando a alegação da defesa contida no recurso sob análise, para justificar a entrega extemporânea da declaração, já que não foi efetivado o recolhimento da respectiva contribuição social arrolada na autuação.

Ainda que a aludida declaração tenha sido entregue durante o procedimento de fiscalização, mediante intimação, conforme enfatizado pela defesa, tal fato não exonera o contribuinte da multa de lançamento de ofício, dada à perda da espontaneidade, conforme a legislação citada no Acórdão guerreado.

A discordância da Recorrente acerca da perda da espontaneidade, com relação aos demais períodos, não se acha fundamentada em quaisquer argumentos distintos dos já analisados – e refutados – no presente voto, pelo que deve ser desconsiderada; ora, se uma alegação da defesa é contestada no julgamento de primeiro grau, cabe ao sujeito passivo, demonstrar a improcedência dos fundamentos em que se baseou a instância inferior para não acatá-la, e não, repeti-la simplesmente, afirmando que não concorda com o julgamento.

Convém ressaltar que o processo administrativo fiscal é norteado pelo princípio do duplo grau de jurisdição e, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, o recurso voluntário é interposto pelo contribuinte contra a decisão de primeira instância, cabendo ao recorrente, demonstrar os motivos pelos quais discorda do julgamento prolatado, para que a instância superior aprecie o litígio e conclua acerca da procedência, ou não, das razões de decidir do órgão julgador “*a quo*”.

Quanto à multa referente à falta de recolhimento da contribuição social sobre base de cálculo estimada, foi, também, demonstrada no Acórdão guerreado a legitimidade de sua imposição, diante dos fatos relatados na peça vestibular, não infirmados pela defesa, sujeitando a ora Recorrente à penalidade prevista no inciso IV, do parágrafo 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10384.001932/2001-55  
Acórdão n.º : 105-13.853

A alegação contida na peça impugnatória e repisada na fase recursal, de que parte dos valores que compõem a base de cálculo da aludida multa já fora declarada e incluída no REFIS, não ilide a motivação da exigência decorrente do descumprimento de norma legal, que determinava o recolhimento da contribuição por estimativa, ou alternativamente, que o sujeito passivo demonstrasse, mediante transcrição no livro Diário, de balanço ou balancete de suspensão ou redução, estar desobrigado do correspondente pagamento.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA